



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13708.000217/89-45


Sessão de : 23 de setembro de 1993
Recurso nº: 90.971
Recorrente: MECANO PACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ


D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.171

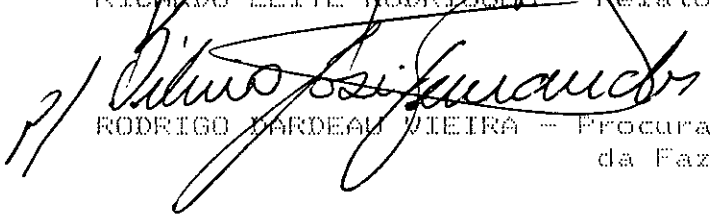
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECANO PACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral o Dr. Bento C. de Andrade, Patrono da Recorrente.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


RODRIGO BARDEAL VIEIRA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

fcib/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13708.000217/89-45

Recurso nº 90.971

Diligência nº 203-00.171

Recorrente : MECANO PACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 187/189 que compõe a decisão recorrida:

"Contra a empresa retro-qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 473/89, por haver a autuada classificado, incorretamente, na TIPI, o produto "sachet em papel com lenço desodorizante impresso", com alíquota a menor, acarretando, conseqüentemente, recolhimento de imposto a menor".

1.1 A autoridade julgadora proferiu a sua decisão às fls. 56/57, desconsiderando a intempestividade da impugnação, vez que o impugnante comprovou que havia erro de cálculo nos demonstrativos de fls. 03 e 04.

1.2 Em seu recurso, ao Segundo Conselho de Contribuintes, a autuada argumentou que o processo fiscal-administrativo já instaurado teve os seus limites objetivos modificados a "posteriori" pela autoridade fiscal. (fls. 63/65).

1.3 A Segunda Câmara do Segundo Conselho, pelo Acórdão nº 202-03.661 acatou a arguição da autuada e anulou o processo a partir da informação fiscal, inclusive, e determinou a elaboração de novos quadros demonstrativos e juntada das cópias das respectivas notas-fiscais.. (fls. 70/74).

1.4 Em cumprimento ao Acórdão retro-citado, a Fiscalização procedeu à elaboração de novos demonstrativos (fls. 116/125) e reabriu o prazo para impugnação.

2. DA IMPUGNAÇÃO

2.1 A autuada apresentou impugnação, tempestiva, dizendo, (fls. 130/137) dizendo:

2.1.1 que "o lenço desodorizante fabricado pela ora impugnante tem uma função específica: limpa, desinfeta e refresca."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13708.000217/89-45
Diligência nº 203-00.171

2.1.2 que "sua composição química visa essencialmente, como se verá adiante, a **assepsia...**" (o grifo consta do original)

2.1.3 traz à lide a fórmula química utilizada, concluindo que se trata de "um bactericida (o Irgasan DF 300), o álcool (de função anti-séptica e diluente), uma essência e o restante de água."

2.1.4 que traz aos autos publicações técnicas da CIBA-GEIGY, fabricante do produto (Irgasan) que destacam a sua ação antibacteriana, germicida, antimicrobiana e fungicida."

2.1.5 Socorre-se das regras gerais para interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, transcrevendo a 1ª e a 3ª b para concluir que as características principais do produto objeto do A.I., são anti-sépticos, desinfetantes e refrescantes.

2.1.6 Recorre a seguir à jurisprudência trazendo à lide o Acórdão nº 201-66 571 do 2º CC, dado ao processo nº 10980-016019/85-61, que transcreve em parte.

2.1.7 Conclui pela improcedência do A.I. e protesta "por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente **perícia técnica** da natureza do produto..." (Grifei)

3. DA REPLICA A IMPUGNAÇÃO

3.1 Em sua réplica, o Auditor-Fiscal designado para dar continuidade ao processo, face à aposentadoria do autuante, disse:

3.1.1 que "o exame do assunto deve girar em torno do produto fabricado pela suplicante, antes de 23-03-89, cuja amostra está anexada às fls. 19, deste processo, ou seja "**lenço perfumado**" não importando que o fabricante **tenha modificado**, após aquela data, o texto de apresentação do produto, contido na embalagem ou o conteúdo do envelope, **denominadamente lenço desodorizante**", conforme se vê às fls. 172. (Grifei)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13708.000217/89-45
Diligência nº 203-00.171

3.1.2 que é "irrelevante, também, o fato de haver a impugnante apresentado a fórmula HOJE utilizada na composição da substância que vai impregnado no lenço que hoje fabrica (fls. 132)."

3.1.3 que "estamos examinando fatos ocorridos no período de fevereiro de 1985 a novembro de 1989."

3.1.3.1 que "mesmo que se tratasse do produto anexado às fls. 172, teríamos que:

3.1.3.1.1 "a mercadoria sob exame seria, **não o desodorante em suas diversas embalagens**, mas o produto textualmente citado na Posição 33.06.03.00, papéis em falso tecido impregnados ou revestidos." (Grifei)

3.1.3.1.2 que "essa impregnação ou revestimento, tanto poderia conter detergente ou outra substância, contando que **contivesse também** substância aromática e estaria caracterizado o produto explicitamente nominado na supracitada Posição da TIPI em vigor entre 10/01/84 e 31/12/88." (Grifei)

3.1.4 Conclui pelo indeferimento, por parte da autoridade preparadora, do pedido de perícia, pelo não atendimento do disposto no parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 e pela manutenção do A.L., com os novos valores de fls. 125.

4. **DO PEDIDO DE PERICIA**

4.1 As fls. 179, a autoridade preparadora indeferiu o pedido de perícia.

5. **DO PARECER DA DIVTRI DA 7ª R.F.**

5.1 Em bem fundamentado parecer, o Grupo de Classificação de Mercadorias da DIVTRI - 7ª R.F. assim concluiu:

"O produto denominado "Sachet em papel com lenço desodorizante impresso", apresentado na embalagem com os dizeres "Lenço Perfumado" **tem sua classificação fiscal no código 33.06.03.00 da TIPI aprovado pelo Decreto nº 89.241/83 em vigor de 01/01/84 a 31/12/88.**" (Grifei)"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13708.000217/89-45

Diligência nº 203-00.171

Na mencionada decisão de primeira instância administrativa, o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, às fls. 187/190, julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista os seguintes fundamentos:

a) o parecer da Divisão de Tributação - 7ª RF, às fls. 181/85, é conclusivo quanto à classificação do produto "LENÇO PERFUMADO", cujo exemplar está anexado às fls. 09. Entende-se que o produto denominado "sachet em papel com lenço desodoziante impresso", apresentado em embalagem com os dizeres "Lenço Perfumado", tem sua classificação fiscal no código 33.06.03.00 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 89.924/83, em vigor de 01/01/84 a 31/12/88;

b) os fatos ora em julgamento reportam-se ao período de 1985 a 1989, razão pela qual, a juntada do produto, com nova denominação, às fls. 172, não afeta o julgamento;

c) o Acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 139/155), trazido à lide, embora não configure jurisprudência para o julgador de primeira instância, por não ser previsto na legislação tributária, trata de "lenço-desodorante", enquanto que o produto em causa é "lenço perfumado";

d) a documentação arrolada no processo prova, cabalmente, a infringência identificada;

e) as razões de defesa, trazidas à lide, carecem de substância para ilidir o feito.

Em tempo hábil, a autuada apresenta o Recurso de fls. 199/207 que, por motivo de economia processual e fidelidade a todos os argumentos expendidos, leio em sessão.

As fls. 210, a Agência da Receita Federal no Méier providenciou a juntada do documento de fls. 211/213 referente ao parecer técnico sobre o produto de nome LENÇO DESODORIZANTE.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13708.000217/89-45

Diligência nº 203-00.171

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Voto no sentido de se converter este julgamento em diligência à repartição de origem para que esta solicite à recorrente os seguintes esclarecimentos:

a) se já existia Certificado de Registro do produto em questão, na Divisão de Produtos da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, antes do aprovado pela Portaria nº 71/91, DOU de 24/05/91;

b) caso afirmativo, anexar o Certificado anterior e a formulação do produto; e

c) caso negativo, explicar de que maneira estava sendo fabricado e comercializado o produto objeto da lide, sem a autorização do órgão competente.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES